PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 495 de 26 de outubro de 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUST. E REDAÇÃO
Em 31/10/2017
1º Secretário

Altera a Lei nº 19.423, de 26 de julho de 2016, que "Dispõe sobre a produção, o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final de resíduos e embalagens, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Goiás, e dá outras providências".

A **Assembleia Legislativa do Estado de Goiás**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 19.423, de 26 de julho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Na utilização de agrotóxicos, seus componentes e.....

I - para pulverizações aéreas: serão observadas as distâncias mínimas estabelecidas na legislação federal específica, no que concerne às aplicações realizadas em áreas próximas ao perímetro urbano de cidades, povoados, vilas e a represas de captação de água para abastecimento público, rios, lagos, riachos e mananciais.

II - para pulverizações com aplicação terrestre mecanizada:

a) 50m (cinquenta metros) de cidades, vilas, bairros, moradias, povoados e de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

b) distâncias mínimas estabelecidas para as faixas de preservação permanente (APP) definidas no Código Florestal de Goiás, no caso dos cursos hídricos, lagos, córregos, rios, riachos, barragens e lagos artificiais.

A.L PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em 31/10/2017
Por Extenso e Legível

III - para aplicação com pulverizador costal ou outra tecnologia de aplicação manual: distâncias mínimas estabelecidas para as faixas de preservação permanente (APP) definidas no Código Florestal de Goiás, no caso dos cursos hídricos, lagos, córregos, rios, riachos, barragens, lagos artificiais e mananciais de captação de água para abastecimento da população.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

LISSAUER VIEIRA
DEPUTADO ESTADUAL
PSB

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

JUSTIFICATIVA

Sem sombra de dúvidas, a Lei nº 19.423, de 2016, representou avanço na regulação das atividades relacionadas a produção, comercialização, armazenamento, transporte e uso de agrotóxicos no Estado de Goiás.

A complexidade do tema e suas implicações com a realidade com que se defrontam as propriedades rurais em seu dia a dia levam à análise da sua efetiva aplicação, dos impactos e das impropriedades de certos dispositivos nela contidos.

No caso específico, objeto deste Projeto de lei, atemo-nos à regulação constante na citada Lei, relativamente às distâncias mínimas a serem observadas na aplicação de agrotóxicos, próximo a áreas com presença urbana ou que tenham relação com a preservação ambiental.

É preciso deixar claro que não se pretende liberar a aplicação de agrotóxicos sem critérios e espaçamentos adequados. Mas é necessário reconhecer-se que os parâmetros colocados no Artigo 11 da Lei não possuem base científica para seu estabelecimento, nem têm o predicado do bom senso. As distâncias atualmente proposta foram ali colocadas mediante proposições não alicerçadas em estudos sobre o tema, fato que precisa ser revisto.

Assim, ouvidos os setores produtivos e os técnicos e pesquisadores ligados à produção agropecuária, concluímos pela necessidade de propor alterações nestas distâncias mínimas estabelecidas na lei, na certeza de mantermos o atendimento aos níveis de preservação à saúde e ao meio ambiente necessários, ao mesmo tempo que garantimos o caráter técnico da decisão e a correta operacionalização das propostas.

Queremos lembrar que a aplicação de agrotóxicos atualmente conta com novas tecnologias de aplicação amplamente difundidas entre os produtores rurais, que tornam a operação muito precisa. Os aviões agrícolas, por exemplo, são equipados com DGPS, bicos de pulverização e instrumentos que tornam precisa a operação, levando em conta as condições climáticas que favoreçam ou prejudiquem o melhor resultado. Mesma situação pode ser observada nas aplicações terrestres, que contam com equipamentos de elevada eficiência nas aplicações dos defensivos agrícolas.

É necessário também analisar a situação dos pequenos produtores do Estado, estabelecidos em áreas do chamado cinturão verde das cidades, fazendo aplicação com pulverizadores manuais ou costais, em pequenas áreas agrícolas, como hortas, por exemplo. Dada a inserção destes dentro do território urbano, não é possível a eles manter as distâncias preconizadas no Artigo 11 para as operações com defensivos agrícolas, o que os colocaria em situação de total insegurança jurídica. Mesmo sabendo que existem modelos de produção que não utilizam defensivos químicos, a prática de controle químico de pragas é a mais difundida hoje, e seria necessário período de tempo adequado para uma transição para modelo diferenciado de produção, o que certamente necessita também de investimentos em assistência técnica e avaliação da disponibilidade de demanda, já que os custos são elevados e o poder de compra dos consumidores é limitado.

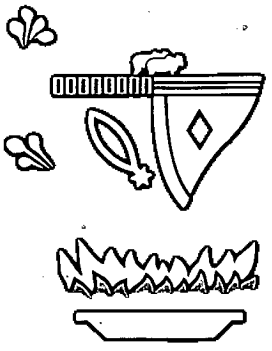
Assim, fundamentados na realidade com que se defronta o produtor rural goiano, julgamos necessário propor novas distâncias mínimas e novos parâmetros. Para o caso específico da aplicação por aviões, julgamos mais adequado não criar uma colisão entre a lei estadual e a lei federal.

A Aviação Agrícola brasileira, uma das mais pujantes do mundo, com experiência acumulada por 70 anos de atividade, é regulada por lei federal (Decreto-lei nº 917, de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 1981) e por diversas normas infralegais, emanadas do Ministério da Agricultura e da Anac, inclusive no que se refere às distâncias mínimas de pulverização, em relação a povoações e bens de preservação ambiental.

Peço, portanto, o apoio de meus pares a este Projeto de Lei que visa, tão somente, aprimorar os aspectos técnicos de nossa legislação e apoiar o agronegócio goiano.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

LISSAUER VIEIRA
DEPUTADO ESTADUAL
PSB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 20170043320
Data Autuação: 31/ /2017

Projeto : 495-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LISSAUER VIEIRA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 19.423, DE 26 DE JULHO DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO, O ARMAZENAMENTO, O COMÉRCIO, O TRANSPORTE INTERNO, A UTILIZAÇÃO, O DESTINO FINAL DE RESÍDUOS E EMBALAGENS, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, NO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2017004320

PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 05 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 495 de 26 de outubro de 2017

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUST. E REDAÇÃO Em 25/10/2017

Altera a Lei nº 19.423, de 26 de julho de 2016, que "Dispõe sobre a produção, o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final de resíduos e embalagens, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Goiás, e dá outras providências".

A **Assembleia Legislativa do Estado de Goiás**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 19.423, de 26 de julho de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Na utilização de agrotóxicos, seus componentes e.....

I - para pulverizações aéreas: serão observadas as distâncias mínimas estabelecidas na legislação federal específica, no que concerne às aplicações realizadas em áreas próximas ao perímetro urbano de cidades, povoados, vilas e a represas de captação de água para abastecimento público, rios, lagos, riachos e mananciais.

II - para pulverizações com aplicação terrestre mecanizada:

a) 50m (cinquenta metros) de cidades, vilas, bairros, moradias, povoados e de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

b) distâncias mínimas estabelecidas para as faixas de preservação permanente (APP) definidas no Código Florestal de Goiás, no caso dos cursos hídricos, lagos, córregos, rios, riachos, barragens e lagos artificiais.

A.L PROTOCOLO GERAL RECEBI Em 26/10/2017 Por Extenso e Legível

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
08
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III - para aplicação com pulverizador costal ou outra tecnologia de aplicação manual, distâncias mínimas estabelecidas para as faixas de preservação permanente (APP) definidas no Código Florestal de Goiás, no caso dos cursos hídricos, lagos, córregos, rios, riachos, barragens, lagos artificiais e mananciais de captação de água para abastecimento da população.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

LISSAUER VIEIRA

DEPUTADO ESTADUAL

PSB

PROTOCOLO
FOLHAS 04
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
09
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

Sem sombra de dúvidas, a Lei nº 19.423, de 2016, representou avanço na regulação das atividades relacionadas a produção, comercialização, armazenamento, transporte e uso de agrotóxicos no Estado de Goiás.

A complexidade do tema e suas implicações com a realidade com que se defrontam as propriedades rurais em seu dia a dia levam à análise da sua efetiva aplicação, dos impactos e das impropriedades de certos dispositivos nela contidos.

No caso específico, objeto deste Projeto de lei, atemo-nos à regulação constante na citada Lei, relativamente às distâncias mínimas a serem observadas na aplicação de agrotóxicos, próximo a áreas com presença urbana ou que tenham relação com a preservação ambiental.

É preciso deixar claro que não se pretende liberar a aplicação de agrotóxicos sem critérios e espaçamentos adequados. Mas é necessário reconhecer-se que os parâmetros colocados no Artigo 11 da Lei não possuem base científica para seu estabelecimento, nem têm o predicado do bom senso. As distâncias atualmente proposta foram ali colocadas mediante proposições não alicerçadas em estudos sobre o tema, fato que precisa ser revisto.

Assim, ouvidos os setores produtivos e os técnicos e pesquisadores ligados à produção agropecuária, concluímos pela necessidade de propor alterações nestas distâncias mínimas estabelecidas na lei, na certeza de mantermos o atendimento aos níveis de preservação à saúde e ao meio ambiente necessários, ao mesmo tempo que garantimos o caráter técnico da decisão e a correta operacionalização das propostas.

Queremos lembrar que a aplicação de agrotóxicos atualmente conta com novas tecnologias de aplicação amplamente difundidas entre os produtores rurais, que tornam a operação muito precisa. Os aviões agrícolas, por exemplo, são equipados com DGPS, bicos de pulverização e instrumentos que tornam precisa a operação, levando em conta as condições climáticas que favoreçam ou prejudiquem o melhor resultado. Mesma situação pode ser observada nas aplicações terrestres, que contam com equipamentos de elevada eficiência nas aplicações dos defensivos agrícolas.

É necessário também analisar a situação dos pequenos produtores do Estado, estabelecidos em áreas do chamado cinturão verde das cidades, fazendo aplicação com pulverizadores manuais ou costais, em pequenas áreas agrícolas, como hortas, por exemplo. Dada a inserção destes dentro do território urbano, não é possível a eles manter as distâncias preconizadas no Artigo 11 para as operações com defensivos agrícolas, o que os colocaria em situação de total insegurança jurídica. Mesmo sabendo que existem modelos de produção que não utilizam defensivos químicos, a prática de controle químico de pragas é a mais difundida hoje, e seria necessário período de tempo adequado para uma transição para modelo diferenciado de produção, o que certamente necessita também de investimentos em assistência técnica e avaliação da disponibilidade de demanda, já que os custos são elevados e o poder de compra dos consumidores é limitado.

Assim, fundamentados na realidade com que se defronta o produtor rural goiano, julgamos necessário propor novas distâncias mínimas e novos parâmetros. Para o caso específico da aplicação por aviões, julgamos mais adequado não criar uma colisão entre a lei estadual e a lei federal.

A Aviação Agrícola brasileira, uma das mais pujantes do mundo, com experiência acumulada por 70 anos de atividade, é regulada por lei federal (Decreto-lei nº 917, de 1969, regulamentado pelo Decreto nº 86.765, de 1981) e por diversas normas infralegais, emanadas do Ministério da Agricultura e da Anac, inclusive no que se refere às distâncias mínimas de pulverização, em relação a povoações e bens de preservação ambiental.

Peço, portanto, o apoio de meus pares a este Projeto de Lei que visa, tão somente, aprimorar os aspectos técnicos de nossa legislação e apoiar o agronegócio goiano.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

LISSAUER VIEIRA

DEPUTADO ESTADUAL

PSB

Com. de Const. Justiça e Redação Assembleia Legislativa
Folha
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Sandro Costa

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 01 / 11 / 2017.

Presidente: Gustavo Corrêa

PROCESSO N.º : 2017004320
INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER VIEIRA
ASSUNTO : Altera a Lei nº 19.423, de 26 de julho de 2016, que "Dispõe sobre a produção, o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final de resíduos e embalagens, e inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Goiás, a dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Lissauer Vieira, alterando a Lei nº 19.423, de 26 de julho de 2016, que dispõe sobre a produção, o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final de resíduos e embalagens, e inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Goiás, a dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, a proposição tem por objetivo à regulação das distâncias mínimas a serem observadas na aplicação de agrotóxicos, próximo a áreas com presença urbana ou que tenham relação com a preservação ambiental.

Afirma-se que as medidas previstas no projeto de lei justificam-se pela complexidade do tema, pretendendo liberar a aplicação de agrotóxicos com critérios e espaçamentos adequados, para garantir a preservação ambiental e a saúde da população.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, verificamos que o mesmo se encontra fundamentado no art. 24, inciso VI da Constituição Federal – que prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal de legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e na Lei nº 19.423, de 26 de julho de 2016 – que prevê sobre a produção, o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final de resíduos e embalagens, e inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, motivo pelo qual entendemos que a proposta é constitucional e merece aprovação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Realmente, faz-se necessário a efetiva alteração na Lei estabelecendo distâncias mínimas para pulverizações terrestres nas faixas de preservação permanente (APP)

definidas na Lei nº 18.104, de 18 de julho de 2013 (Código Florestal de Goiás), e para as pulverizações aéreas serão observadas as distâncias mínimas estabelecidas na legislação federal específica.

Portanto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Pelas razões explanadas, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Novembro de 2017.

DEPUTADO SANTANA GOMES
Relator

FAS/PGG/RDEP

Com. de Const. Just. e Redação Assembléia Legislativa do Estado de Goiás
Folhas
13

Com. de Const. Just. e Redação
Fls.
14

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Simeyan Silveira
PELO PRAZO REGIMENTAL
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 14/11/2017.

Presidente: Marcos Rn

PROCESSO N.º : 2017004320

INTERESSADO : DEPUTADO LISSAUER VIEIRA

ASSUNTO : Altera a Lei nº 19.423, de 26 de julho de 2016, que "Dispõe sobre a produção, o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final de resíduos e embalagens, e inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Goiás, a dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Lissauer Vieira, alterando a Lei nº 19.423, de 26 de julho de 2016, que dispõe sobre a produção, o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final de resíduos e embalagens, e inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Goiás, a dá outras providências.

Em tramitação perante esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pedi vista do projeto com o fim de apresentar o **substitutivo** abaixo e, consequentemente, aperfeiçoar a proposta legal:

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2017.

Altera a lei nº 19.423, de 26 de julho de 2016, que dispõe sobre a produção, o armazenamento, o comércio, o transporte interno, a utilização, o destino final de resíduos e embalagens, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A lei nº 19.423, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.

I -

a) 500m (quinhentos metros) de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;

b) 250m (duzentos e cinquenta metros) de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais.

II -

a) 200m (duzentos metros) de mananciais de captação de água para abastecimento da população;

b) 100m (cem metros) das nascentes, ainda que intermitentes, cidades, vilas, povoados, bairros, cursos hídricos;

c) 50m (cinquenta metros) de moradias isoladas e agrupamentos de animais.

III –

a) 20m (vinte metros) de povoações, cidades, vilas, bairros, moradias isoladas e agrupamentos animais;

b) 50m (cinquenta metros) de mananciais de captação de água para abastecimento de população.

.....

.....

Art. 20

.....

XXVI - não fazer a tríplice lavagem, lavagem sob pressão ou metodologia equivalente de embalagens vazias laváveis de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXVII - não devolver as embalagens vazias em local indicado e credenciado pelo estabelecimento comercial e/ou indicado na nota fiscal, no prazo máximo de 1 (um) ano, a partir da data de aquisição ou até 06 (seis) meses após o vencimento da validade do produto;

.....

.....

Art. 21.....

I - leves, nos hipóteses de seus incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XXI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI e XXVII;

II - graves, nas hipóteses de seus incisos I, II, III, IV, V, XIX, XX, XXII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI;

III - gravíssimas, nas hipóteses de seus incisos VI, VII, XXXII, XXXIII e XXXIV." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim sendo, **desde que acatado o substitutivo acima**, somos pela **aprovação** da presente propositura.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de novembro de 2017.

Deputado Simeyzon Silveira

FAS/RDEP

Com. de Const. Just. e Redação/Aer
Folhas
17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Aprova o Voto em Separado Favorável à Matéria** do Sr. Deputado(a) Dimeyson Dilveira

Processo Nº 4320/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21 / 11 / 2017.

Presidente: